

## AMARTYA SEN E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO: REPENSANDO O DIREITO AMBIENTAL NO SÉCULO XXI

AMARTYA SEN AND THE RIGHT TO THE HEALTHY AND BALANCED  
ENVIRONMENT: RETHINKING ENVIRONMENTAL LAW IN THE 21ST CENTURY

Diego Emanuel Arruda Sanchez<sup>1</sup>

### RESUMO

As mudanças climáticas e o cenário de grave emergência ambiental global em que vivemos nos impõe diversos desafios para a forma como tradicionalmente compreendemos o Direito e forçam-nos a repensá-lo nos seus pilares mais elementares. Obriga-nos, sobretudo, a repensar a forma como a tutela jurídica do meio ambiente e os direitos humanos sempre foram pensados. Assim, pautado neste complexo e relevante cenário ético-jurídico, e com o objetivo de explorar as contribuições do pensamento do economista Amartya Sen para a emergente dogmática do Direito Humano ao Meio Ambiente Sadio, partindo-se da hipótese de que essa nova dimensão dos direitos humanos é um pressuposto essencial para que as máximas de liberdade e equidade possam realmente existir em qualquer sociedade, por meio de uma revisão bibliográfica do conjunto da obra do economista Amartya Sen, este artigo examinou o pensamento do autor de *Desenvolvimento como Liberdade* e as contribuições deste pensamento para a crescente dogmática do Direito ao Meio Ambiente Sadio. Entre outros importantes achados, concluiu-se que, na visão deste autor, o modelo socioeconômico atual é incompleto e ineficaz no seu objetivo de distribuição justa das oportunidades e dos recursos naturais. Um mundo no qual, a incorporação de um maior compromisso ambiental intergeracional junto ao nosso sistema jurídico e econômico, além de fundamental para o alcance do almejado objetivo do desenvolvimento sustentável, certamente contribuiria para a construção de uma sociedade mais livre, justa e eficiente em termos de proteção e gozo de liberdades fundamentais e direitos humanos.

**Palavras-Chave:** Amartya Sen; Direitos Humanos; Direito ao Meio Ambiente Sadio; Direito Intergeracional; Futuras Gerações.

### ABSTRACT

Climate change and the scenario of a serious global environmental emergency in which we live imposes several challenges on the way we traditionally understand law and force us to rethink it in its most elementary pillars. Above all, it forces us to rethink the way in which the legal protection of the environment and human rights have always been thought of. Thus, based on this complex and relevant ethical-legal scenario, and with the aim of exploring the contributions of the thinking of economist Amartya Sen to the emerging dogmatics of the Human Right to a Healthy Environment, starting from the hypothesis that this new dimension of rights human rights is an essential assumption so that the maxims of freedom and equity can truly exist in any society, through a bibliographical review of the work of economist Amartya Sen, this article examined the thoughts of the author of *Development as Freedom* and the contributions of this thought for the growing dogmatics of the Right to a Healthy Environment. Among other important findings, it was concluded that, in this author's view, the current socioeconomic model is incomplete and ineffective in its objective of fair distribution of opportunities and natural resources. A world in which the incorporation of a greater intergenerational environmental commitment into our legal and economic system, in addition to being fundamental for achieving the desired objective of sustainable development, would certainly contribute to the construction of a freer, fairer and more efficient society in terms of protection and enjoyment of fundamental freedoms and human rights.

**Key words:** Amartya Sen; Human Rights; Right to a Healthy Environment; Intergenerational Law; Future Generations.

---

<sup>1</sup> Analista Ambiental do IBAMA/PR, Mestre em Ecologia e Especialista em Direito Ambiental, Tributário e do Trabalho; Bacharel em Ciências Biológicas (UFPR) e em Direito (UFPR). <http://lattes.cnpq.br/0784308878183692>. <https://orcid.org/0000-0003-2246-8459>.

## INTRODUÇÃO

Embora argumentos teóricos em defesa da justiça através das gerações tenham sido difíceis de se sustentar desde que David Hume ridicularizou a ideia do contrato social por presumir que as "condições de justiça" recíprocas poderiam ser atendidas em um relacionamento entre uma geração viva e outra que ainda não existia, o cenário global de grave deterioração ambiental e de rápida e intensa globalização das relações internacionais estão dando novo peso a estas questões atreladas à justiça entre gerações. Isto fez com que muitos pesquisadores, de várias disciplinas das ciências sociais, tenham passado a concentrar substancial atenção nos últimos anos em questões relacionadas a justiça distributiva intergeracional, grande parte das vezes com especial enfoque na interconexão existente entre esta e as questões da proteção ambiental e os objetivos do desenvolvimento sustentável.

O fato é que esta vertente intergeracional da equidade é um tema muito presente e elementar no pensamento e obra de muitos teóricos do direito moderno. Um tema que esteve presente e influenciou diversas obras e autores importantes da economia, da sociologia e do direito. Que esteve presente no pensamento e obras de Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau (e.g. Hobbes; Macpherson, 1986; Rousseau, 2016)), foi de fundamental importância para o desenvolvimento da teoria ética de Immanuel Kant e que continua presente na teoria jurídica contemporânea no pensamento e obra de autores como John Rawls, Ronald Dworkin, Robert Nozick e Amartya Sen (e.g. Dworkin, 1981a, B; Nozick, 1991; Rawls, 1971, 2000; Sen, 2001). E que, como Cohen (1987) bem destaca, é uma área de estudo altamente complexa na qual muitos os que nela se aventuraram parecem concordar que a justiça não é o único padrão moral que pode ser empregado e que, além dela, outros padrões morais, se tornam importantes fontes sobre a qual uma distribuição de receitas pode ser julgada. Esta é uma área em que muitos argumentos públicos e debates acadêmicos dizem respeito à extensão em que diferentes distribuições podem atender aos padrões de justiça e eficiência (c.f. Buchanan, 1985; Cooter; Cooter, 1987; Hochschild, 1981).

Trata-se de tema que nas últimas décadas tem chamado especial atenção de muitos teóricos a respeito da sua importância para a elucidação de problemas

relacionados à crise ambiental global e os desafios éticos intergeracionais que ela é capaz provocar (Anand; Sen, 2000; Gardiner, 2011; Hiskes, 2006, 2008; Ralston, 2009). Talvez porque dentre as diversas urgentes necessidades sociais da nossa época, há uma que toma uma importância cada vez mais decisiva: a necessidade de preservar o meio ambiente natural, a necessidade de um ar respirável, de uma água potável, de uma alimentação livre de venenos químicos ou de radiação nuclear (Löwy, 2015). Ou porque tem uma raiz humana e está não apenas atrelada ao modo de produção capitalista, mas também ao império moderno do paradigma racional empírico e tecnocrático, ao crescente individualismo da nossa sociedade; à nossa visão utilitarista e antropocêntrica sobre a natureza e à cultura do descarté (Francisco, 2015).

É uma problemática, no entanto, em que tradicionalmente as teorias da justiça, direito ou responsabilidade política, até muito recentemente, sempre se concentraram nos interesses e relações de indivíduos adultos co-temporais (Thompson, 2013). E que, em regra, sempre se concentrou na determinação de pechinchas ou acordos que seriam endossados por esses indivíduos, os direitos que eles podem reivindicar ou sobre as responsabilidades que surgem de suas ações políticas coletivas.

Mas esta é uma questão também em que, às vezes, é preciso fazer escolhas não de forma utilitária, mas em respeito a princípios e valores morais, em que ao escolher entre valores relacionados, mas de sentido distintos, é crucial ter a clareza e a honestidade intelectual de não se tentar reduzir ou redefinir o sentido de nenhum destes. Uma área da ética e do direito em que, tal como Amartya Sen bem descreve em suas obras *Desigualdade Reexaminada* e *Desenvolvimento como Liberdade*, existem certos direitos e certas contas que não podem ser analisadas e decididas pela fórmula utilitarista clássica e/ou que são de tamanha importância para o desenvolvimento das liberdades dos indivíduos que devem ser compreendidos e permanecer como uma questão de patamar mínimo protetivo da dignidade humana e, por isto, universais, inalienáveis, irretiráveis e inegociáveis. Na qual, ainda que não possamos realmente fazer barganhas ou acordos com mortos ou não-nascidos, como seres vivos que coabitam um mesmo planeta e possuem laços de afinidade e parentesco entre si, não é moralmente aceitável que as gerações antecedentes explorem e danifiquem a natureza a um tal nível que

comprometa a futura sobrevivência e a saúde dos mais jovens e daquelas gerações que ainda estão por vir.

Assim, diante deste complexo cenário e tendo em vista as preocupações do final do século XX em torno da sustentabilidade ambiental que tem revivido as preocupações a respeito da necessidade de um argumento convincente para proteger as gerações futuras, este artigo tem por objetivo explorar este argumento na linguagem dos direitos humanos, mais especificamente a vertente intergeracional dos Direito ao Meio Ambiente Sadio. E examinar também a forma como o pensamento de Amartya Sen pode contribuir para o aprimoramento do debate e fortalecimento dos argumentos a favor do maior reconhecimento deste direito humano como algo eticamente justificável e juridicamente válido nos tempos atuais.

## **1 DIREITOS HUMANOS, DESENVOLVIMENTO E A ÉTICA PARA UM MUNDO SUSTENTÁVEL**

Denominar um conjunto de direitos como “humanos” é chamar a atenção para o aspecto da personalidade que de forma muito única e excepcional qualifica todo o conjunto de seres humanos como seres vivos detentores de direitos. É reconhecer a sua identidade como sujeito de direitos por natureza, a natureza inelutavelmente social da identidade humana e que a característica da natureza humana que dá a estes direitos é, ao mesmo tempo, criada e moldada no seio da vida em sociedade. É assumir que os direitos humanos alteram a etimologia dos direitos ao chamarem a atenção para a natureza social destes e que a natureza humana é a todo tempo definida e reconstruída por meio das relações sociais. É enxergar o direito como um requisito, um resultado e uma proteção indispensável da agência moral e da dignidade humana, aspectos estes da vida humana em sociedade sem os quais a própria persistência desta não seria possível.

Para Richard P. Hiskes, essa característica da identidade humana, que é tanto produzida e quanto forjada pela sociedade, é de onde nascem os direitos. Na sua visão, é da inter-relação entre as pessoas que surgem os comandos morais, mesmo os definidos pelo direito, os quais seriam, na sua compreensão, indispensáveis para a

espécie prosperar. Para ele, seria esta característica relacional da identidade humana – esta capacidade única de simultaneamente ter e precisar ter a sua fundamentação baseada na dignidade mútua dos sujeitos e no respeito à agência moral – que tornaria do conceito dos direitos humanos emergentes um importante tópico da dentro da doutrina geral dos direitos humanos (Hiskes, 2008).

Ponto este no qual Melina Fachin destaca que há atualmente um compromisso global de desenvolvimento centrado no axioma da ética sustentável, um objetivo global de desenvolvimento no qual se busca tornar compatíveis o desenvolvimento econômico, social e a preservação do meio ambiente. Um projeto global de desenvolvimento que, mirado por meio das lentes da sustentabilidade, ao mesmo tempo que integra os aspectos econômicos, sociais, ambientais, coloca as pessoas na posição central do seu processo de planejamento, construção e execução de políticas, tornando-as protagonistas do processo de desenvolvimento e buscando beneficiar a todos, sobretudo para aqueles em condição de vulnerabilidade, de modo justo, equitativo e inclusivo (Fachin, 2015, p. 270). E ela, assim como diversos autores (e.g. Hiskes, 2006; Humphreys, 2010; Knox; Pejan, 2018; Rodríguez-Garavito, 2018), tem destacado a íntima relação que as questões de meio ambiente e direitos humanos têm atingido, tanto no cenário doméstico quanto no internacional.

Em ponto muito semelhante Amorin (2014) sustenta que o reconhecimento da necessidade de proteção do meio ambiente e progressivo reconhecimento da sua conexão estreita com a dignidade humana, tem sido o resultado de um continuado processo de evolução da consciência humana. Amorin refere-se à ligação entre o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e o desenvolvimento, que, de forma muito similar ao defendido por Melina Fachin (2015) e por Humphreys et al. (2010, p. 1-33), sustentam que na zona de contato entre direitos humanos e mudanças climáticas, o direito internacional atualmente apresenta inúmeras zonas de interconexão. Este é um campo da política e do direito internacional no qual há uma próxima relação entre as mudanças climáticas e a proteção dos direitos humanos e no qual a forma como se dá a construção do regime internacional do clima também possui profundas implicações para a efetiva proteção de inúmeros direitos humanos.

Para estes autores, há uma área de confluência do direito, ética e política internacional contemporânea que, mais do que qualquer questão anterior, coloca em pauta a questão da construção de políticas dos mais vulneráveis, da cooperação internacional para o desenvolvimento harmônico das nações e da construção de políticas globais de redução das desigualdades e para o desenvolvimento sustentável como princípios da política internacional amplamente aceitos. A interconexão de crises da economia, da política e do direito internacional nos alerta para a importância, ao tratarmos de temas atrelados aos impactos das mudanças climática, da utilização da linguagem e valores dos direitos humanos – visto a importância deste ramo do direito para as situações nas quais as obrigações legais os direitos não são reconhecidos, são indisponíveis ou fortemente contestados.

Há uma complexa área de interconexão de crises e áreas do conhecimento em que, por conta destes e de outros fatores, tem levado um grande número de autores a defender também que o direito humano a um ambiente sadio seria uma valiosa forma de se complementar o regime de direito fundamental ao meio ambiente existente nos regimes constitucionais domésticos que floresceram nas últimas décadas ao redor do mundo (Boyle, 2012, 2006; Hawkins, 2010; Knox; Pejan, 2018; Kotzé, 2014; Weston; Bollier, 2013). Isto tem levado vários países a proclamarem e adotarem vários compromissos internacionais voltados ao aprimoramento da governança ambiental, entre elas: a Convenção de Estocolmo, de 1972; na Declaração do Direito ao Desenvolvimento, de 1986; na Declaração do Rio, de 1992; no Acordo de Paris, de 2015.

Este cenário, na visão de autores tais como Schmidt et al. (2016), independentemente de sermos otimistas ou pessimistas quanto a capacidade reflexiva que os vários atores do cenário global e regional de fato possuem criar soluções capazes de evitar ou mitigar as suas piores consequências, pela sua dimensão e relevância desafia fundamentalmente as suposições básicas do pensamento moderno, como: dualismos que separam os seres humanos da natureza, concepções de agência humana única e a presunção de normas progressistas, como liberdade, que o planeta é suficientemente amplo para que os atos individuais sejam desconectados dos povos, espécies e processos que antes eram chamados de "outros". Que nos força, em resposta à evidência de que o planeta não está vazio, mas cheio, a revisar os entendimentos de

governança, agência e interação homem-ambiente em um conjunto de disciplinas tão amplo, como antropologia, economia, geografia e ciência política.

Neste sentido, o Conselho de Direitos Humanos da ONU também tem nos advertido de que a realidade atual da emergência global e o nível de compreensão que atualmente a comunidade internacional possui a respeito da interconexão existente entre mudanças climáticas e direitos humanos impelem os Estados a um dever ético de agir de modo a atenuar as mudanças climáticas e impedir seus impactos negativos nos direitos humanos; a atuar de forma a garantir que todas as pessoas tenham a capacidade necessária para se adaptar às mudanças climáticas; a garantir a prestação de contas e remediar efetivamente os danos aos direitos humanos causados pelas mudanças climáticas; a mobilizar o máximo de recursos disponíveis para o desenvolvimento sustentável e baseado nos direitos humanos; a agir de forma cooperativa em âmbito internacional; a garantir a equidade na ação climática; a garantir que todos desfrutem dos benefícios da ciência e de suas aplicações; a proteger os direitos humanos de danos aos negócios; a assegurar o tratamento igual e não discriminatório em relação a estas políticas e aos riscos climáticos; a garantir uma participação significativa e informada a todos os seus cidadãos. Advogando o órgão, portanto, radical transformação como o direito internacional tem se pautado na construção de políticas e protegido os direitos humanos atrelados às externalidades do clima, conjunto de transformações e compromissos sugeridos que parece propor uma transformação da abordagem baseada em *Soft Law* rumo a uma abordagem mais pautada em *Hard Law* e no reconhecimento da dimensão ambiental dos Direitos Humanos (Council, 2015a, b).

Tendo a integração do progresso humano e da conservação ambiental nitidamente emergido como um dos principais desafios enfrentados pelo mundo moderno e estando latente a cada vez maior importância do argumento a respeito do direito das gerações futuras e da inseparabilidade entre a temática dos direitos humanos, desenvolvimento e proteção ambiental, torna-se necessário aprofundar o debate a respeito da coerência ética e validade jurídica destas reivindicações. Ponto este em que as contribuições intelectuais do pensamento de Amartya Sen são bastante vastas e se mostram particularmente sintonizadas com este debate a respeito da reintegração de valores ético-morais no processo de tomada de decisões e construção de políticas

públicas. Útil e harmônico com este debate, sobretudo pela compreensão do autor a respeito da ética subjacente existente na abordagem do desenvolvimento humano, a qual englobaria em si uma defesa forte dos valores universalizantes dos direitos humanos e uma visão ampliada e crítica das conclusões principiológicas dos ideais de justiça distributiva propostos por John Rawls (Anand; Sen, 2000, pp. 2034-2044; Sen, 2009, 2012).

Para Amartya Sen, portanto, apesar da importância dos mecanismos de mercado para dar a cada um aquilo que lhe é devido e promover a melhor distribuição de capitais, energia e recursos, os problemas distributivos da sociedade contemporânea não podem ser todos resolvidos meramente por meio das soluções de mercado que o futuro não é adequadamente representado pelo mercado. O compromisso ético de um ser humano para com o outro, as leis, a importância do comportamento não autointeressado (*agency*) e os limites éticos universais e/ou intergeracionais entre os indivíduos da nossa espécie fazem dos sistemas de justiça e/ou econômicos que não avaliem a distribuição de recursos e oportunidades sob esta ótica, sistemas incompletos e ineficazes no seu objetivo de distributivo ou de distribuição justa dos recursos. Razões estas pelas quais, a desigualdade social olhada sob prisma das diferenças intergeracionais conduz-nos a conclusões muito distintas daquelas que foram alcançadas por juristas contratualistas modernos, tais como John Rawls, ou por economistas utilitaristas, como Adam Smith, porque tais teorias, ao analisarem a questão da distribuição de recursos e oportunidades, sempre se limitaram a fazê-lo por meio de bases informacionais pobres e por meio de fórmulas utilitaristas que desprezaram o impacto das decisões presentes sobre o interesse das gerações futuras (Sen; Anand, 2000, p. 2044).

Ficando claro, portanto, que na compreensão de Amartya Sen a temática ambiental é um tema que afeta gravemente a equidade não apenas dos diversos indivíduos que convivem em uma mesma época e estrato etário de uma população, mas que produz reflexos de desigualdade que podem vir a ter impactos consideráveis sobre a qualidade de vida, liberdade e capacidade também das futuras gerações. Um tema que, por conta da sua alta complexidade e íntima relação com as liberdades subjetivas dos indivíduos, a dignidade humana e a concretização e manutenção de diversos outros

direitos humanos, realmente deveria ser trabalhada por meio de uma ética social universalista e intergeracional.

Neste sentido as afirmações de Amartya Sen de que a integração do progresso humano e da conservação ambiental emergiu como um dos principais desafios enfrentados pelo mundo moderno (Sen; Anand, 2000, p. 2030); de que não podemos abusar e saquear nossos recursos naturais e bens comuns, deixando as gerações futuras incapazes de aproveitá-los. No entanto, como veremos a seguir, essa convergência da teoria dos direitos humanos e da justiça em um argumento para preservar o bem-estar ambiental das gerações futuras é primordial para a concretização do desenvolvimento na concepção como ele é compreendido por este autor, ou seja, voltado à maximização das capacidades e liberdades substantivas.

## **2 JUSTIÇA INTERGERACIONAL E O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE**

Como vimos anteriormente, a desigualdade de oportunidades e de vidas existentes numa mesma sociedade, pela sua ligação com o conceito e prática de justiça e a importância para o desenvolvimento de uma sociedade, é uma questão central para o direito e que tem ocupado espaço privilegiado no corpo de várias teorias de justiça (e.g. Cohen, 1987; Kolm, 1996; Lebacqz, 1986; Rawls, 2000; Sen, 2001). Uma questão que, tal como é bem notado por Amartya Sen, também se constitui em um tema que tem recebido grande a atenção por parte dos economistas ao longo de toda a história da disciplina e foco central do interesse da pesquisa de cientistas sociais das mais diversas áreas de concentração e formação (Sen, 2010, p. 145)

Neste debate, no entanto, a desigualdade social, tradicionalmente sempre foi prioritariamente pensada em termos de Desigualdade de Renda, ritmo do Crescimento Econômico ou Produto Interno Bruto e não em bases informacionais mais amplas e que tivessem em conta a mensuração das liberdades instrumentais dos indivíduos (Sen, 2010, p. 84-119, p. 123-149). Nos estudos mais recentes focados na análise da desigualdade verifica-se um grande enfoque em temas como desigualdade étnica ou racial (e.g. Alesina et al., 2016; Fiscella et al., 2000), de renda (e.g. Sallis et al., 2011; Wilkinson; Pickett, 2009), de gênero (e.g. Rinehart; Lorber, 2002), de oportunidade

educacional (e.g. Boudon, 1974), de qualidade ambiental ou acesso aos recursos naturais em uma mesmo horizonte temporal (e.g. Pellow, 2000; Shrader-Frechette, 2006), ou entre nações (e.g. Williamson, 1965); mas consideravelmente menos há o enfoque na discussão a respeito da ética e das consequências jurídicas e sociais de um cenário de grave desigualdade ambiental intergeracional.

No que concerne a desigualdade ambiental, tal como Weiss (1992) bem destaca, por muito tempo a preocupação a respeito do tema tem se concentrado sobre a questão dos custos, danos e prejuízos que a degradação ambiental e a poluições ambientais impõe sobre os indivíduos, a sociedade e os meios ambientes naturais. A preocupação com essas externalidades é válida e visa assegurar que os custos das externalidades sejam transferidos da coletividade de prejudicados e conjunto de vítimas para o detentor da atividade e causador da poluição. Algo, no entanto, que, na prática, até os dias atuais, sempre tem sido pensado e tratado nas teorias éticas, econômicas e jurídicas a partir da perspectiva exclusiva da geração atual no que diz respeito aos custos e benefícios. Isso, infelizmente, tem garantido que os benefícios a curto prazo quase sempre superem os custos a longo prazo. E, apenas nas últimas décadas, um maior número de autores tem passado explorar o debate ético e jurídico a respeito do direito das futuras gerações de viver em um meio ambiente sadio e a respeito do desenvolvimento sustentável como uma verdadeira matéria de direitos humanos, tornando este tópico um tema de crescente interesse entre economistas, ambientalistas, juristas e filósofos contemporâneos (e.g. Hiskes, 2008, 2016; Langhelle, 2000; Weston, 2012).

Ponto este em que as contribuições do pensamento e obra de Amartya Sen se destacam pela forma como eles nos propiciam uma reavaliação profunda das bases profundamente utilitárias e *Wellfaristas* do direito e da ética contemporâneos.

A este respeito, na sua obra “Desigualdade Reexaminada”, Amartya Sen, em contraste à abordagem econômica clássica pautada em utilidades, examina as implicações teóricas e práticas de avaliação do bem-estar e da tomada de decisões em vida pública caso essa fosse embasada em modelos econômicos centrados nas capacidades. Deste modo, descrevendo e explorando a forma como tal abordagem pautada nas capacidades poderia ser empregada para definir o bem-estar e como critério racional e imparcial de construção da ética social e para a avaliação de igualdade (p. 39-

53), ao longo de todo um capítulo Sen nos apresenta os aspectos elementares desta sua inovadora abordagem econômica. Abordagem esta que têm, na identificação e quantificação da variável 'capacidade' dos indivíduos, o ponto central da avaliação econômica e moral do (1) bem-estar e da (2) liberdade de buscar o bem-estar (Sen, 2001, p. 39).

Para ele, a noção utilitária de valor, invocada explicitamente ou por implicação, em grande parte da economia do bem-estar enxerga valor apenas na utilidade individual, definida em termos de alguma condição mental, como prazer, felicidade, desejos (p. 49-53). Na sua compreensão, no entanto, numa mais completa e adequada avaliação do bem-estar, a identificação e quantificação da variável 'capacidade' deveria ser o principal eixo de investigação, pois tal fator é o principal elemento que determina e descreve a liberdade dos indivíduos de alcançar valiosos objetivos de vida, emancipações, renda, status social e outros bem-estares (funções). Uma variável que poderia, na sua visão, ser lida como um verdadeiro reflexo da liberdade substantiva por ser, ela sim, verdadeiramente constitutiva de bem-estar e, ao mesmo tempo, representar a liberdade que uma pessoa efetivamente possui de alcançar tal bem-estar (Sen, 2001, p. 3).

Em “Desigualdade Reexaminada”, por exemplo, Amartya contesta os velhos sistemas de avaliação utilitaristas baseados na maximização do bem-estar e que supervalorizam e distorcem o papel da liberdade no processo de tomada de decisões dos indivíduos. Ele defende que a realização de uma pessoa poderia ser compreendida, sob este aspecto, como o vetor de seus funcionamentos. Assim, tão importante quanto para esta concepção de bem-estar e intimamente atrelada a esta noção de funcionamentos, nesta abordagem, seria a noção de capacidade para realizar funcionamentos [*capability to function*]. Capacidades para realizar funcionamentos que, assim como o chamado “conjunto orçamentário” no espaço das mercadorias representa liberdade de uma pessoa poder comprar determinado pacote de mercadorias, atuaria no âmbito das liberdades amplas de um indivíduo como um “conjunto capacitário” [*capability set*], e que refletiria, no espaço dos funcionamentos, a liberdade da pessoa para escolher diferentes caminhos ou modos de vida [vidas possíveis]. Tratar-se-ia, portanto, um conjunto de vetores de funcionamentos, refletido a liberdade da pessoa para levar um tipo de vida ou outro (Sen, 2001, p. 39-40).

Na visão dele, a liberdade para realizar a forma preferida de vida não necessariamente aumentará com a multiplicação de escolhas. Na sua compreensão, portanto, o que muitas vezes é confundido como sendo um conflito entre liberdade e vantagem pode, portanto, não ser nada disto e configurar apenas o resultado de uma especificação equivocada da liberdade pela desconsideração da perda da opção de viver calmamente e sem aborrecimentos.

Na sua visão também, os debates sobre políticas realmente têm sido distorcidos pela grande ênfase que se tem dado à pobreza e à desigualdade de renda, em detrimento das privações relacionadas a outras variáveis como desemprego, doença, baixo nível de instrução e exclusão social (Sen, 2010, p. 146). E, apesar do papel crucial da renda nas vantagens desfrutadas por diferentes pessoas, a relação entre, de um lado, a renda (e outros recursos) e, de outro, as realizações e liberdades substantivas individuais não é constante e nem, em nenhum sentido, automática e irresistível.

Para ele, comparações interpessoais de renda real não nos fornecem uma base para comparações interpessoais nem ao menos de utilidade e, para ir da comparação dos meios na forma de diferenças de renda a algo que possa ser considerado valioso em si mesmo (como bem-estar e liberdade), precisamos levar em conta variações circunstanciais que afetam as taxas de conversão. Seria preciso discutir e chegar a um consenso social a respeito da valoração das capacidades diversas e levar em conta variações circunstanciais que afetam as taxas de conversão, processo em que a discussão pública e participação social teriam um papel central para a construção de juízos de valor de uma sociedade e para a elaboração das suas políticas públicas (Sen, 2010, p. 120-149).

Na sua visão também, a emergência de normas sociais pode ser facilitada pelo raciocínio comunicativo e pela seleção evolutiva de modos de comportamento. E, apesar da importância do autointeresse como fonte de motivação do comportamento humano, dia a dia vemos também exemplos que refletem como os valores sociais são claramente componentes determinantes do comportamento social dos indivíduos em uma sociedade que os direcionam a pontos muito além dos limites estreitos do comportamento puramente egoísta (Sen, 2010, p. 332-333). Aspecto este em que destaca também a força que a retórica dos direitos humanos tem alcançado em âmbitos nacionais e

internacionais ao longo das últimas décadas e a importância de o compreendermos como mais do que um sistema normativo, mas um sistema de raciocínio ético e palco base de inúmeros tipos de reivindicações políticas emergentes (Sen, 2010, p. 292-295).

Neste sentido, Amartya Sen defende também que, tanto uma melhor leitura da ética utilitarista, quanto uma melhor leitura da ética universalista, não permite tolerar uma lógica de que o aumento da renda e/ou crescimento das liberdades substantivas das gerações atuais se dê ao custo do empobrecimento e decaimento das liberdades substantivas das futuras gerações (Sen; Anand, 2000). Na compreensão do autor, os direitos humanos como grande mastro central da ética e do direito universal protetor das capacidades individuais, das liberdades substantivas, das liberdades civis e políticas, das democracias e veículo protetor e promotor do bom desenvolvimento em âmbitos nacional e internacional (Sen, 2009, 2012).

Para ele, a coexistência de uma multiplicidade de interesses sociais gera um discurso moral polifônico que tornou das sociedades uma organização bastante complexa e extremamente difícil de ser governada. E a pluralidade de valores existente nas sociedades contemporâneas, cria uma “necessidade de transcender as limitações de nossas perspectivas posicionais é importante na filosofia moral e política, e na teoria do direito”. E, desta necessidade de transcendência das individualidades, surge um apelo à razão e a uma ética universalizante, capaz de transcender as múltiplas. Defendendo o autor que, por conta disto, nas sociedades hodiernas, os direitos humanos serviriam como representação de uma pauta ética universal, cristalizada na demanda de que todas as pessoas em posição de fazer algo para defender esses direitos têm uma boa razão para fazê-lo, ainda que essa exigência não constitua uma obrigação jurídica efetiva, e percepções religiosas e guiar o pensamento por uma senda mais segura.

Para ele, assim como para diversos outros autores que veremos mais abaixo, seria útil abordar a questão da sustentabilidade a partir de uma perspectiva ético-jurídica, sobretudo, a partir de uma perspectiva de que as gerações futuras também têm direitos. No entanto, como veremos a seguir, essa convergência da teoria dos direitos humanos e da justiça em um argumento para preservar o bem-estar ambiental das gerações futuras é primordial para a concretização do desenvolvimento na concepção como ele é

compreendido por este autor, ou seja, voltado à maximização das capacidades e liberdades substantivas.

Outros autores, no entanto, tais como John Rawls ou Robert Nozick, quando se foram defrontados com este dilema a respeito do direito-dever intergeracional, sempre se mostraram mais relutantes ou contrários ao reconhecimento da sua lógica ou validade jurídica. Muitos destes, quando perguntados se as gerações futuras têm um direito legal à proteção frente a deterioração grave da condição ambiental e se as gerações atuais teriam obrigações legais dos comitentes em relação as futuras, muitos importantes teóricos do direito ainda são hesitantes em reconhecer a existência, coerência teórica, validade jurídica e/ou coercitividade de um direito intergeracional ao meio ambiente sadio. Argumentando, a este respeito, que gerações não podem ter direitos porque ainda não existem e, portanto, não pode ter nada, incluindo direitos. Para estes o futuro do ser humano é por natureza algo indeterminado, contingente e sem identidade e, por conta disto, não poderia ser alvo de uma avaliação utilitarista de qualquer espécie.

Em posição contrária a estas críticas, no entanto, cresce o número de adeptos da inafastável e indivisível relação existente entre proteção ambiental e direitos humanos. Ponto este em que diversos autores, tais como Baylis et al. (2017), Cullet (1995), Hiskes (2008), Humphreys (2010), Sachs (2004) e Shrader-Frechette (2006), têm sido uníssonos, em afirmar que o direito humano ao ambiente sadio é uma pré-condição necessária para a promoção e gozo de vários outros, indispensáveis e inalienáveis, direitos humanos já amplamente reconhecidos.

Neste sentido também a visão de Cullet (1995), para quem, atualmente a preservação, conservação e restauração do meio ambiente são uma parte necessária e integrante do gozo, entre outros, dos direitos à saúde, à alimentação e à vida, incluindo uma qualidade de vida decente. E a visão de Daly e May, (2018), para os quais, defender o direito humano a um ambiente sadio seria uma valiosa forma de se complementar o regime de direito fundamental ao meio ambiental existente nos regimes constitucionais domésticos que floresceram nas últimas décadas ao redor do mundo. Assim como o pensamento de Humphreys et al. (2010), que, ao destacarem a natureza extremamente complexa deste debate e tema de política pública, ressaltam que se trata também de uma realidade que coloca diante da presente geração de seres humanos um dilema de

proporções jamais experimentadas na história da humanidade. Uma área da política e do direito internacional que, na visão dos vários autores deste trabalho, tem sido marcada nas últimas décadas por um período de intensas e profundas transformações.

A respeito deste tema, outros autores e trabalhos, tais como Boyle (2012), Humphreys *et al.* (2010); Knox e Pejan (2018), Weston e Bollier (2013) igualmente defendem que a proteção internacional do meio ambiente, centrada em grande parte na cooperação voluntária dos países, no uso de instrumentos internacionais de natureza pouco vinculante (*soft law*), na aceitação voluntária dos princípios do “desenvolvimento sustentável” e no não reconhecimento dos problemas ambientais com uma questão de direitos humanos propriamente dita, por si só, não tem se mostrado uma abordagem eficaz para a proteção de bons níveis de qualidade ambiental e do meio ambiente. E um método que, além disto, na visão destes autores, nos ofereceria uma holística e ampla visão de futuro e uma forma prática de se lidar com os problemas ambientais.

Uma abordagem que seria muito útil e importante, na visão da visão de Tuner (2005), porque, além fazer com que tais direitos fossem imediatamente reconhecidos e aplicados, imporia aos Estados e Órgãos do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos o dever de aprimorarem, em nível global e regional, todo o conjunto de leis e procedimentos relacionados de tomada de decisões ambiental.

Na visão deste último autor, essa mudança da ênfase em um “direito fundamental” e “proteção e melhoria do meio ambiente” e a mudança para os seres humanos estarem no “centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável” tem causado um debate considerável. Foi talvez o indicativo do advento do conceito de “desenvolvimento sustentável”, que se tornou a frase-chave que viria a dominar as discussões ambientais a partir de então e uma indicação da maneira que compromissos em larga escala tinham que ser feitos no Rio para engajar amplo apoio internacional.

Para ele também, ainda que alguns dos princípios da UNCHE e da UNCED tenham sido reconhecidos como normas do direito internacional consuetudinário, no geral, são acordos não vinculativos que são considerados como “lei branda”. Alto que, na sua compreensão, faz com que um dos principais obstáculos ao conceito de direito humano a um bom ambiente seja ainda hoje o da dogmática da soberania irrestrita e ilimitada do Estado sobre os recursos naturais. Uma doutrina que ainda permeia o direito

internacional e, continua sendo, no âmbito do direito ambiental, um dos principais preceitos que governa os tratados internacionais a respeito do tema.

Neste sentido também a visão de John H. Knox e Ramin Pejan (2018, p. 1), para os quais, por conta destes e de outros fatores, uma forte inter-relação tem sido reconhecida em todas as escalas do sistema jurídico mundial: das cortes domésticas aos tratados internacionais. Na sua extensa e cuidadosa revisão a respeito deste tema, tanto Knox e Pejan (2018), quanto e Kotzé (2018), compreendem que o direito humano ao meio ambiente sadio já se constitui em uma realidade, um direito humano que por diversas maneiras já vem sendo reconhecido por diversos órgãos e instituições domésticas e internacionais. Que se trata de um recente processo ético-jurídico no qual, de forma similar e paralela, vários Estados Parte e outros órgãos internacionais têm alcançado a mesma conclusão de que os danos ambientais podem vir a ser ou efetivamente são fortes barreiras para o pleno gozo de diversos direitos humanos (Knox; Pejan, 2018), p. 16).

Cenário este que tem levado diversos autores a reavaliarem a ideia de o reconhecimento do direito humano intergeracional ao meio ambiente sadio seria indispensável para o bom enfrentamento da dimensão ambiental destas graves crises da modernidade (Boyle, 2012; Hawkins, 2010; Humphreys *et al.*, 2009; Knox; Pejan, 2018; Kotzé, 2014; Levy; Patz, 2015; Lewis, 2012; Shelton, 2008; Turner, 2005; Weston; Bollier, 2013). Abordagem, no entanto, que, nas suas soluções propostas que envolvem a integração da governança ambiental global com a proteção dos direitos humanos por meio da abordagem do DHMAS, também tem sido fortemente criticada por diversos autores e pelos mais variados motivos.

### **3 CONECTANTO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO, EQUIDADE INTERGERACIONAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Desde que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente declarou em Estocolmo em 1972 que toda a humanidade “tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar” e que é dever solene de todos nós a “proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes

e futuras”, muito se avançou sobre o conhecimento das causas e consequências da crise ambiental global e das mudanças climáticas. Evolução do conhecimento científico a respeito das causas humanas da degradação do meio ambiente e das suas consequências para os ecossistemas e a vida humana na Terra que, paralelamente, no âmbito dos direitos humanos e dos ambientais, tanto no cenário doméstico de muitos Estados modernos quanto do regime jurídico internacional, foi acompanhada de enormes mudanças em diversos aspectos e dimensões destes dois ramos da ciência jurídica.

Nestes quase 50 anos, o mundo passou da quase completa anomia de leis ambientais para um cenário em que a maioria dos ordenamentos jurídicos nacionais passou a assegurar algum nível de proteção às pessoas em face da degradação humana ambiental. Ponto este em que, apenas nestas poucas décadas, mais de 150 países passaram a disciplinar a questão e assegurar a todos o direito ao meio ambiente sadio e em que mais de 100 países passaram a definir este direito-dever fundamental nas suas Cartas Constitucionais (Boyd, 2018, pp. 17-18). Nele também, a Declaração de Estocolmo têm sido para muitos a grande fonte de inspiração que motivou muitos países a reescreverem as suas constituições e legislações infraconstitucionais de forma a incluir nestas o direito ao meio ambiente equilibrado e as responsabilidades dos vários atores da sociedade em relação ao meio ambiente.

Um período em que, um número cada vez maior de países, passou a reconhecer o direito ao meio ambiente sadio em suas constituições passaram a apresentar uma performance ambiental superior e a assegurar melhoras no modo e qualidade de vida de seus cidadãos. Em que, os ambientes constitucionais de vários Estados substancialmente aumentaram os direitos procedimentais dos cidadãos em temas atrelados ao meio ambiente ao mesmo tempo em que contribuíram para a diminuição da pegada ecológica das nações, melhorando os seus índices dos indicadores ambientais destes países e transformou o ambiente político dos países de modo a torná-los mais prováveis a ratificarem compromissos ambientais internacionais ainda mais ambiciosos. E no qual, como resultado deste conjunto de transformações, o controle social (*social accountability*) em vários países foi bastante fortalecido pela implementação de uma legislação ambiental mais rigorosa e eficaz, processo no qual o reconhecimento do direito

pelo meio ambiente sadio tem aumentado muito em frequência e importância no processo adjudicativo das decisões judiciais das cortes nacionais (Boyd, 2018, pp. 17-41).

Provocada pela incorporação do direito ao meio ambiente sadio às constituições e legislações infraconstitucionais de vários países ao redor do globo, na visão deste autor, esta evolução recente dos ambientes jurídicos nacionais teve pelo menos dois bastante claros efeitos sobre a governança ambiental doméstica: levou ao fortalecimento das normas de proteção ambiental e a uma ampliação do número e contundência das decisões judiciais em defesa do meio ambiente. Evolução jurídica e hermenêutica esta que, na visão destes autores, apesar da sua fundamental contribuição para as muitas conquistas da governança ambiental alcançada nos últimos anos, constitui-se também em um modelo de gestão global do risco ambiental que cada vez mais autores têm passado a compreender que seria melhor trabalhada através de um melhor reconhecimento da interconexão entre a proteção ambiental e os direitos humanos.

Para John H. Knox e Ramin Pejan (2018, p. 1), por conta destes e de outros fatores, uma forte inter-relação tem sido reconhecida em todas as escalas do sistema jurídico mundial: das cortes domésticas aos tratados internacionais. Na visão deles também, uma ampla variedade de órgãos e instituições internacionais, de forma simultânea e paralela, têm alcançado a mesma conclusão de que os danos ambientais podem vir a ser ou efetivamente são fortes barreiras para o pleno gozo de diversos direitos humanos (Knox; Pejan, 2018, p. 16). Aspecto este em que David R. Boyd defende que a incorporação do direito ao meio ambiente sadio no âmbito doméstico, por conta disto, na grande maioria das vezes realmente se constituiria em algo que realmente ocasionaria efeitos benéficos, tanto para a proteção dos direitos humanos, quanto para a proteção do meio ambiente em diversas das suas dimensões (Boyd, 2018, pp. 28-41).

Algo que, na visão de Boyd (2018), no âmbito doméstico, a incorporação destes direitos fundamentais ao meio ambiente nas Cartas Constitucionais, teria nas últimas décadas sido responsável por uma grande transformação da governança ambiental executada por estes Estados nos seus territórios, contribuído para uma rápida e significativa transformação da legislação infraconstitucional destes países em prol do meio ambiente. Uma transformação em que as leis infraconstitucionais de mais de 80 países, nas últimas décadas, teriam passado a incorporar novos valores e princípios do

desenvolvimento, a assegurar o direito ao acesso à informação como uma máxima no processo de governança ambiental, a propiciar maior participação pública nos processos de tomada de decisão e a permitir, e a melhor instrumentalizar ou fortalecer a questão da importância do acesso à justiça aos muitos afetados pelas externalidades ambientais.

Fenômeno que, na sua visão, nas últimas décadas, teria causado grandes transformações nos ambientes jurídicos e governança ambiental principalmente de países como a Argentina, de Portugal, da Costa Rica, do Brasil, da Colômbia, da África do Sul e das Filipinas. Mas também, que compreensão destes autores, não teria nos últimos anos sido acompanhada do mesmo nível de endurecimento das normas protetivas em nível internacional. Algo que, na visão destes, quando ocorrido no âmbito internacional, nestas últimas décadas, via de regra, sempre foram construídas por meio de uma abordagem de *soft law* e não por meio de uma norma de conduta internacional mais rígidas ou compreendendo a questão com uma questão de direitos humanos propriamente dita (Boyd, 2018, pp. 28-41; Shelton, 2008).

Para alguns autores, por conta destes e de outros motivos, o reconhecimento da necessidade de proteção do meio ambiente, e da sua conexão estreita com a dignidade humana, tem sido o resultado de um continuado processo de evolução da consciência humana (Amorim, 2015). Um processo que emergiu, na forma como o conhecemos hoje, principalmente a partir da segunda metade do século passado, em especial nas suas últimas três décadas, e que teve – a exemplo do que aconteceu com a proteção internacional dos direitos humanos<sup>1</sup> – ,como principal razão da sua origem e desenvolvimento, o reconhecimento do papel essencial que a boa qualidade ambiental e a proteção dos ecossistemas e manutenção dos seus serviços ambientais possuem para a proteção e garantia de bons níveis de dignidade da pessoa humana de grandes parcelas da população mundial, assim como para que estes seres humanos realmente possam alcançar o pleno desenvolvimento de todas as suas capacidades.

Desta forma, o pragmatismo das relações internacionais e a força da realidade e urgência da Crise Ambiental Global, parecem estar de certa forma impondo sobre o direito e a ética doméstica dos Estados e reinante nas relações internacionais, uma grande mudança de paradigmas em direção ao crescente reconhecimento do Direito

Humano ao Meio Ambiente Sadio e à maior proteção e reconhecimento do direito das futuras gerações ao Meio Ambiente Equilibrado.

Ponto este que coincide com a visão de Amartya Sen de que o futuro não é adequadamente representado pelo mercado (Sen; Anand, 2000, p. 2034). E que uma releitura das conclusões de John Rawls a respeito da desigualdade social olhada sob prisma das diferenças intergeracionais conduz-nos a conclusões muito distintas daquelas que foram alcançadas pelo autor e por economistas utilitaristas que procuram modelar a sua teoria no concernente ao princípio da diferença, com resultados que parecem nos revelar uma sensibilidade maior dos modelos adaptados aos interesses das gerações futuras à importância da redução dos padrões de consumo por parte de todos os indivíduos e ao longo de toda as gerações (Sen; Anand, 2000, p. 2044).

Ficando claro, portanto, que na compreensão de Amartya Sen a temática ambiental é um tema que afeta gravemente a equidade não apenas dos diversos indivíduos que convivem em uma mesma época e estrato etário de uma população, mas que produz reflexos de desigualdade que podem vir a ter impactos consideráveis sobre a qualidade de vida, liberdade e capacidade também das futuras gerações. Um tema que, por conta da sua alta complexidade e íntima relação com as liberdades subjetivas dos indivíduos, a dignidade humana e a concretização e manutenção de diversos outros direitos humanos, realmente deveria ser trabalhada por meio de uma ética social universalista e intergeracional.

Neste sentido as afirmações de Amartya Sen de que a integração do progresso humano e da conservação ambiental emergiu como um dos principais desafios enfrentados pelo mundo moderno (Sen; Anand, 2000, p. 2030); de que não podemos abusar e saquear nossos recursos naturais e bens comuns, deixando as gerações futuras incapazes de aproveitar as oportunidades que hoje damos por garantidas (Sen; Anand, 2000, p. 2034); de que a crescente preocupação com o “desenvolvimento sustentável” reflete uma crença básica de que os interesses das gerações futuras devem receber o mesmo tipo de atenção que os da geração atual recebem (Sen; Anand, 2000, p. 2030). Assim como a de que não podemos esgotar ou contaminar nosso ambiente como desejamos, violando os direitos e os interesses das gerações futuras (Sen; Anand, 2000, p. 2035) e de que a demanda por “sustentabilidade” é, de fato, além de uma questão de

justiça intergeracional, uma reflexão particular da universalidade de reivindicações aplicada às gerações futuras e que este universalismo exige de todos nós um conjunto de ações voltados à proteção das liberdades e capacidades humanas das gerações futuras (Sen; Anand, 2000, pp. 2038-2340).

Incompleta e parcialmente equivocada, na visão dele, portanto, a exclusão desta componente e do direito intergeracional das teorias de direito contratualistas, tais como a de John Rawls. Correta e coerente, por outra vez, a conclusão de Amartya Sen de que este compromisso ambiental intergeracional, ao mesmo tempo que fundamental para o alcance do almejado objetivo do desenvolvimento sustentável, também não pode ser construído ao custo da não concretização de direitos humanos de indivíduos humanos viventes na presente geração. Um complexo ordenamento que tem, na ética subjacente à abordagem do desenvolvimento humano, uma lógica que ao mesmo tempo que busca assegurar a proteção das liberdades subjetivas e da dignidade humana de presentes e futuras gerações, enxerga todos os diferentes seres humanos como fins em si mesmo e sujeitos de direito igualmente importantes, independentemente da sua de raça, classe, gênero, nacionalidade ou geração (Sen; Anand, 2000, p. 2038-2040).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Embora existam várias razões para não rejeitar completamente a ética convencional ou descartar todas as formas de “aprendizado ou transmissão cultural” com base em declarações fiduciárias sobre as implicações de novos períodos geológicos, nos impele a repensar drasticamente vários institutos do direito contemporâneo e obriga-nos a repensar a forma como a questão da governança ambiental sempre foi pensada e executada, tanto no cenário doméstico, como no internacional. E seguro também que alcançamos um momento da história humana que exige novos fundamentos conceituais capazes de tornar concreta a promessa social, doméstica e internacional, de proteção e garantia de bons patamares da dignidade humana.

A este respeito, uma leitura mais ampla e integral do direito doméstico e internacional a respeito da importância da ética intergeracional como justificadora do direito ao meio ambiente equilibrado, tanto na ética quanto no direito doméstico, quanto na ética e direito internacional, pela essencialidade do primeiro e da crescente aceitação e reconhecimento do segundo, apontam no sentido de que a emergência de normas sociais pode ser facilitada pelo raciocínio comunicativo e pela seleção evolutiva de modos de comportamento. E no sentido também da grande importância retórica dos direitos humanos para a construção de uma sociedade justa e sustentável. Ponto em que o pensamento de Amartya Sen é muito enriquecedor para uma compreensão mais ampla e integrada da importância dos direitos humanos um sistema de raciocínio ético intimamente atrelado ao *agency* dos indivíduos, à democracia e para a proteção e construção de mecanismos mais eficazes, participativos e transparentes de promoção de transformações da sociedade.

Ponto este em que evidências empíricas cuidadosamente selecionadas e avaliadas por (Boyd, 2018), apontam na direção de que a grande importância e quase universal consistência do direito ao meio ambiente como um direito fundamental e em direção à conclusão de que este se trata de um direito humano propriamente dito, visto que, ao menos em âmbito doméstico, globalmente já haveria se consolidado um regime constitucional de proteção deste direito que o conecta de maneira íntima e intensa à proteção da dignidade humana. Mas em que, verifica-se ao mesmo tempo que, apesar da importância dos mecanismos de mercado para dar a cada um aquilo que lhe é devido e promover a melhor distribuição de recursos e oportunidades, os problemas distributivos da sociedade contemporânea não podem ser todos resolvidos meramente por meio das soluções de mercado que o futuro não é adequadamente representado pelo mercado.

Na obra de Amartya Sen, o compromisso ético de um ser humano para com o outro, as leis, a importância do comportamento não autointeressado (*agency*) e os limites éticos universais e/ou intergeracionais entre os indivíduos da nossa espécie fazem dos sistemas de justiça e/ou econômicos que não avaliem a distribuição de recursos e oportunidades sob esta ótica, sistemas incompletos e ineficazes no seu objetivo de distributivo ou de distribuição justa dos recursos. Razões estas pelas quais, a desigualdade social olhada sob prisma das diferenças intergeracionais conduz-nos a

conclusões muito distintas daquelas que foram alcançadas por juristas e economistas tradicionais modernos.

De tal modo que, na visão deste autor, o compromisso ambiental intergeracional, ao mesmo tempo que se constitui em um compromisso fundamental para o alcance do almejado objetivo do desenvolvimento sustentável, também deve ser construído de forma integrada e coerente com os objetivos de igual proteção dos outros muitos direitos humanos igualmente importantes e inalienáveis. E, ainda que sempre atento à proteção dos interesses das gerações futuras, tal olhar não pode jamais servir de justificativa para ações que privilegiem a proteção da dignidade humana de gerações futuras sob o prejuízo da dignidade humana e liberdades subjetivas da geração atual.

## REFERÊNCIAS

ALESINA, Alberto; MICHALOPOULOS, Stelios; PAPAIOANNOU, Elias. **Ethnic Inequality**. *Journal of Political Economy*, v. 124, n. 2, p. 428–488, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1086/685300>.

AMORIM, João Alberto Alves. **A Onu e o Meio Ambiente: Direitos Humanos, Mudanças Climáticas e Segurança No Século XXI**. São Paulo: Atlas, 2015.

ANAND, Sudhir; SEN, Amartya. **Human Development and Economic Sustainability**. *World Development*, v. 28, n. 12, p. 2029–2049, 2000. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0305-750X\(00\)00071-1](https://doi.org/10.1016/S0305-750X(00)00071-1).

BAYLIS, John; SMITH, Steve; OWENS, Patricia. **The Globalization of World Politics: An Introduction to International Relations**. [S.l.: s.n.], 2017. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=FwyDDQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=ten+years+of+world+economic+crisis&ots=OZqKeac6Fi&sig=8nR4F08gkXiYa3\\_9uvl1Ylbt4d4#v=onepage&q=ten+years+of+world+economic+crisis&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=FwyDDQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=ten+years+of+world+economic+crisis&ots=OZqKeac6Fi&sig=8nR4F08gkXiYa3_9uvl1Ylbt4d4#v=onepage&q=ten+years+of+world+economic+crisis&f=false).

BOUDON, Raymond. **Education, Opportunity, and Social Inequality: Changing Prospects in Western Society**. [S.l.]: Wiley, 1974.

BOYD, David R. **Catalyst for change: evaluating forty years of experience in implementing the right to a healthy environment. The human right to a healthy environment**. Cambridge, United Kingdom: Cambridge University Press (CUP), p. 290, 2018.

BOYLE, A. **Human Rights and the Environment: Where Next?** *European Journal of International Law*, v. 23, n. 3, p. 613–642, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/chs054>.

BOYLE, Alan. **Human Rights or Environmental Rights?** A Reassessment. *Fordham Environmental Law Review*, v. 18, 2006. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1634&context=elr&htt>.

BROWN WEISS, Edith. **In Fairness to Future Generations and Sustainable Development.** *American University International Law Review*, v. 8, n. 1, p. 19–26, 1992. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/00139157.1990.9929015>.

BUCHANAN, Allen E. **Ethics, Efficiency, and the Market.** [S.l.]: Rowman & Allanheld, 1985.

COHEN, Ronald L. **Distributive Justice:** Theory and research. *Social Justice Research*, v. 1, n. 1, p. 19–40, 1987. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/BF01049382>.

COOTER, Robert D. **Justice at the Confluence of Law and Economics.** [S.l.: s.n.], 1987. *Social Justice Research*, vol. 1, n. 1, p.67, 1987. Disponível em: [https://works.bepress.com/robert\\_cooter/41/](https://works.bepress.com/robert_cooter/41/).

COUNCIL, Human Rights. **Human Rights and the Environment**, v. 07178, n. April, p. 15–7178, 2015a. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g15/071/78/pdf/g1507178.pdf?token=M2GE9P6ahWB0P4DFqV&fe=true>.

COUNCIL, Human Rights. **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment.** a/Hrc/31/53, v. 22972, n. December, 2015b. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g15/292/96/pdf/g1529296.pdf?token=D7fmkvVSMJtdZ0PIG7&fe=true>.

CULLET, Philippe. **Definition of an Environmental Right in a Human Rights Context.** *Netherlands Quarterly of Human Rights*, v. 13, n. 1, p. 25–40, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/016934419501300103>.

DALY, Erin; MAY, James R. **The right to a satisfactory, healthy, and sustainable environment in the African regional human rights system.** *The Human Right to a Healthy Environment.* Cambridge, United Kingdom: Cambridge University Press (CUP), 2018. p. 290.

DWORKIN, Ronald. **What is Equality?** Part 1: Equality of Welfare. *Philosophy & Public Affairs*, v. 10, n. 3, p. 185–246, 1981<sup>a</sup>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2264894?seq=1>.

DWORKIN, Ronald. **What is Equality?** Part 2: Equality of Resources. *Philosophy & Public Affairs*, v. 10, n. 4, p. 283–345, 1981<sup>b</sup>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2265047>.

FACHIN, Milena Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FISCELLA, Kevin; FRANKS, Peter; GOLD, Marthe R.; CLANCY, Carolyn M. **Inequality in Quality: Addressing Socioeconomic, Racial and Ethnic Disparities in Health Care.** Journal of the American Medical Association. [S.l.]: American Medical Association, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1001/jama.283.19.2579>.

FRANCISCO, Papa. **Laudato Si'**: Sobre o Cuidado da Casa Comum (*Carta Encíclica*). [S.l.: s.n.], 2015. Disponível em: [www.libreriaeditricevaticana.va](http://www.libreriaeditricevaticana.va).

GARDINER, Stephen M. **A Perfect Moral Storm: The Ethical Tragedy of Climate Change.** [S.l.: s.n.], 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780195379440.001.0001>.

HAWKINS, Catherine A. **Sustainability, Human Rights, and Environmental Justice: Critical Connections for Contemporary Social Work.** Critical Social Work, v. 11, n. 3, p. 68–81, 2010.

HISKES, Richard P. **Environmental Human Rights and Intergenerational Justice.** Human Rights Review, v. 7, n. 3, p. 81–95, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12142-006-1023-6>.

HISKES, Richard P. **Introduction:** The intergenerational promise of environmental human rights. Journal of Human Rights, v. 15, n. 2, p. 229–230, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14754835.2015.1118342>.

HISKES, Richard P. **The Human Right to a Green Future:** Environmental Rights and Intergenerational Justice. Cambridge University Press, v. 27, n. 4, p. 1–171, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/CBO9780511575396>.

HOBBES, Thomas; MACPHERSON, C. B. (Crawford Brough). **Leviathan.** [S.l.]: Penguin, 1986.

HOCHSCHILD, Jennifer L. **What's Fair?** American Beliefs about Distributive Justice. [S.l.: s.n.], 1981.

HUMPHREYS, Stephen (Org.). **Human Rights and Climate Change.** [S.l.]: Cambridge University Press, 2010.

KNOX, John H.; PEJAN, R. Introduction. In: John H. Knox (org.). **The human right to a healthy environment.** First edit ed. Cambridge, United Kingdom: Cambridge University Press (CUP), 2018. p. 290.

KOLM, Serge-Christophe. **Modern Theories of Justice.** [S.l.]: Massachusetts Institute of Technology, 1996. Disponível em: <https://books.google.com.br/book?hl=pt-BR&lr=&id=i2Fm6Wvrrh8C&oi=fnd&pg=PA3&dq=inequality+justice+theories&ots=Ehvh1nIPaT&sig=CblNV9DKnTEDR0mYuM878dGW0g0#v=onepage&q=inequality+justice+theories&f=false>.

KOTZÉ, Louis J. **A human right to a healthy environment?** Moral, Legal, And Empirical Considerations. The human right to a healthy environment. Cambridge, United Kingdom: Cambridge University Press (CUP), 2018. p. 290.

- KOTZÉ, Louis J. **Human rights and the environment in the Anthropocene**. *The Anthropocene Review*, v. 1, n. 3, p. 252–275, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2053019614547741>.
- LANGHELLE, O. **Sustainable Development and Social Justice**: Expanding the Rawlsian Framework of Global Justice. *Environmental Values*, v. 9, n. 3, p. 295–323, 2000. Disponível em: [https://www.environmentandsociety.org/sites/default/files/key\\_docs/ev\\_9no.3\\_langhelle\\_oluf.pdf](https://www.environmentandsociety.org/sites/default/files/key_docs/ev_9no.3_langhelle_oluf.pdf).
- LEBACQZ, Karen. **Six Theories of Justice**: Perspectives from Philosophical and Theological Ethics. [S.l.]: Augsburg Books, 1986. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=AobYRbSJxP4C&oi=fnd&pg=PA9&dq=inequality+justice+theories&ots=3rNs0wNLI1&sig=tKyacd11iuVT2Ef9A8voJFTowUQ#v=onepage&q=inequality+justice+theories&f=false>.
- LÖWY, Michel. **Ecosocialism**: A Radical Alternative to Capitalist Catastrophe (English Edition) - eBooks em Inglês na Amazon.com.br. Chicago, Illinois: Haymarket Books, 2015.
- NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. *Claves*. [S.l.: s.n.]. 1991.
- PELLOW, DAVID N. **Environmental Inequality Formation**. *American Behavioral Scientist*, v. 43, n. 4, p. 581–601, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0002764200043004004>.
- RALSTON, Shane. **Political Theory and Global Climate Change**. [S.l.: s.n.], 2009. v. 6. Disponível em: <https://doi.org/10.5840/envirophil20096220>. Acesso em: ...
- RAWLS, John. **O liberalismo político**. 2ª Ed. São Paulo, São Paulo: Editora Atica, 2000. v. 73. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2019v23n1p200>.
- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. [S.l.: s.n.]. 1971.
- RINEHART, Jane A.; LORBER, Judith. **Gender Inequality**: Feminist Theories and Politics. *Teaching Sociology*, v. 30, n. 1, p. 128, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/3211533>.
- RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. **A Human Right to a Healthy Environment?** *The Human Right to a Healthy Environment*, p. 155–168, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781108367530.009>. Acesso em: ...
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discourse on Inequality**. [S.l.]: Philosophical Library/Open Road, 2016.
- SACHS, Wolfgang. **Environment and Human Rights**. *Development*, v. 47, n. 1, p. 42–49, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/palgrave.development.1100016>.
- SALLIS, James F.; SLYMEN, Donald J.; CONWAY, Terry L.; et al. **Income disparities in perceived neighborhood built and social environment attributes**. *Health and*

Place, v. 17, n. 6, p. 1274–1283, 2011. Disponível em:  
<https://doi.org/10.1016/j.healthplace.2011.02.006>.

SCHMIDT, Jeremy J; BROWN, Peter G; ORR, Christopher J. **Ethics in the Anthropocene**: A research agenda. *The Anthropocene Review*, v. 3, n. 3, p. 188–200, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2053019616662052>.

SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. Rio de Janeiro, RJ: Record, 2001.

SEN, Amartya. **The Global Reach of Human Rights**. *Journal of Applied Philosophy*, v. 29, n. 2, p. 91–100, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1468-5930.2012.00555.x>.

SEN, Amartya. **The Idea of Justice**. [S.l.]: Belknap Press of Harvard University Press, 2009.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. [S.l.]: Companhia de Bolso, 2010.

SHELTON, Dinah. **Human Rights and the Environment**: What Specific Environmental Rights Have Been Recognized? *DENV. J. INT'L L. & POL'Y*, v. 35, n. 1, p. 129–171, 2008.

SHRADER-FRECHETTE, Kristin. **Environmental Justice**: Creating Equity, Reclaiming Democracy. [S.l.]: Oxford University Press, Incorporated, 2006.

THOMPSON, Janna. **Intergenerational justice**: Rights and Responsibilities in an Intergenerational Polity. [S.l.: s.n.], 2013.

WESTON, Burns H. **The theoretical foundations of intergenerational ecological justice**: An overview. *Human Rights Quarterly*, v. 34, n. 1, p. 251–266, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1353/hrq.2012.0003>.

WESTON, Burns H; BOLLIER, David. **Toward a recalibrated human right to a clean and healthy environment**: Making the Conceptual Transition. *Journal of Human Rights and the Environment*, v. 4, n. 2, p. 116–142, 2013. Disponível em:  
<https://doi.org/10.4337/jhre.2013.02.01>.

WILKINSON, Richard G.; PICKETT, Kate E. **Income Inequality and Social Dysfunction**. *Annual Review of Sociology*, v. 35, n. 1, p. 493–511, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-soc-070308-115926>.

WILLIAMSON, Jeffrey G. **Regional Inequality and the Process of National Development**: A Description of the Patterns. *Economic Development and Cultural Change*, v. 13, n. 4, p. 1–84, 1965. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.1086/450136?journalCode=edcc>.